



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600927-43.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600927-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: LBA COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158, ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEOS EM FORMATO DE REELS NO INSTAGRAM. DISTORÇÃO DE ALERTAS DE INSEGURANÇA DO APLICATIVO WAZE ASSOCIADOS A BANDEIRAS DE CAMPANHA. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA DE CONDUTA CRIMINOSA ("LADRÃO"). CRÍTICA POLÍTICA E SÁTIRA EXTRAPOLADAS. VEICULAÇÃO EM PERFIS DE PESSOAS JURÍDICAS. INTERVENÇÃO EDITORIAL AUTÔNOMA MEDIANTE MANCHETES CATEGÓRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM COM REMOÇÃO DEFINITIVA E AFASTAMENTO DE MULTAS. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À SANÇÃO PECUNIÁRIA E À CONFIRMAÇÃO DA REMOÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO ADVERSÁRIO E DE SUA COLIGAÇÃO MANTIDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COOPERADORA RECONHECIDA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO E PELA CONVERGÊNCIA OPERACIONAL. CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 57-C, § 2º, E 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDUTAS AUTÔNOMAS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. *BIS IN IDEM* INOCORRENTE. CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO EXCLUI A PENALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS EMPRESAS E PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", por LBA Comunicação Ltda., por Alagoas Comunicação Ltda. e por Fundação Quilombo contra a decisão monocrática de mérito do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10517039), mantida em sede de embargos de declaração (ID 10552009), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, tornando definitiva a ordem de remoção das publicações veiculadas nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DcZeZvDyCic/> e <https://www.instagram.com/reel/DcZkB0DtMeq/>, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda. e julgou improcedentes os pedidos de imposição das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A representação impugnou a veiculação simultânea de vídeos nos perfis empresariais @t82noticias e @francesnewsbr, os quais utilizaram imagens da tela do aplicativo Waze exibindo avisos de "Insegurança", direcionando a câmera para apoiadores com bandeiras de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, enquanto a narração afirmava: "Rapaz, será que esse ladrãozinho tá certo mesmo aqui? Por que será? Por que será essa propaganda aqui do ladrão?". As postagens receberam manchetes próprias afirmativas: o perfil @t82noticias divulgou "Onde tem bandeira dos Calheiros, o Waze mostra um monte de 'ladrão', em Maceió", e o perfil @francesnewsbr inseriu a tarja "ELEIÇÕES 2026" com o título "Waze registra alertas de 'ladrão' ao lado de bandeiras dos Calheiros em Maceió".

3. A decisão monocrática de primeiro grau afastou a preliminar de ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas ante a prova de gestão técnica e convergência operacional, extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao candidato e sua coligação por falta de prova de prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), confirmou a remoção do conteúdo ante o seu caráter ofensivo, mas rejeitou a cominação de multas sob o fundamento de que as empresas teriam apenas reproduzido material viral de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) examinar os reflexos da realização do primeiro turno das eleições gerais em 04/10/2026 sobre o interesse processual; (ii) verificar o acerto da exclusão de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante do polo passivo; (iii) verificar a legitimidade passiva da empresa Alagoas Comunicação Ltda. à luz da teoria da asserção e do acervo probatório; (iv) saber se a ordem definitiva de remoção de URLs da internet configura censura indevida ou legítima cessação de ofensa eleitoral e se o cumprimento tempestivo da liminar acarreta perda superveniente do objeto; e (v) definir se a

intervenção editorial dos veículos de comunicação atrai a incidência cumulativa das multas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A realização do primeiro turno das eleições gerais em 04/10/2026, restando apenas o segundo turno para a eleição presidencial no Estado de Alagoas, não acarreta a perda do objeto da representação nem esvazia o interesse processual, permanecendo íntegra a necessidade de provimento jurisdicional quanto à tutela sancionatória pecuniária e à confirmação definitiva da ordem inibitória de remoção do conteúdo ilícito, nos termos do art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. Mantém-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do candidato concorrente e de sua coligação, com extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), pois a responsabilização de beneficiário por propaganda eleitoral irregular exige a comprovação inequívoca do conhecimento prévio (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), não bastando a mera condição de sócio quotista sem poderes de administração da empresa de comunicação.

7. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa corré, uma vez que a pertinência subjetiva ad causam é aferida em abstrato pela teoria da asserção, corroborada pela prova técnica documental que demonstra estrutura compartilhada de conexão e convergência operacional na administração do canal digital impugnado.

8. A liberdade de manifestação e o direito de informação jornalística não tutelam a distorção deliberada de recursos tecnológicos para difusão de ofensas à honra e imputações criminosas desprovidas de respaldo. A descontextualização de aviso geográfico de trânsito para imputar a pecha de "ladrão" a candidato e militantes ultrapassa os limites da crítica e da sátira política, justificando a confirmação definitiva da remoção das URLs específicas, sem que o cumprimento prévio da liminar configure perda de objeto.

9. As pessoas jurídicas de comunicação não atuaram como meras reproduzidoras neutras, mas exerceram conduta editorial própria ao criarem manchetes afirmativas e categóricas sobre o vídeo, atraindo a responsabilidade pela divulgação da mensagem falsa perante o eleitorado.

10. Incide de forma cumulada a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão do meio vedado empregado (veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica), e a multa do art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma legal, em virtude da ilicitude material do conteúdo difundido (fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra). Trata-se de sanções fundadas em preceitos autônomos que tutelam bens jurídicos distintos, inexistindo bis in idem, sendo irrelevante a ausência de anonimato formal ou a remoção do conteúdo por ordem liminar (art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019).

11. A dosimetria da sanção pecuniária deve guardar proporcionalidade com o alcance da publicação e a pronta cooperação na retirada da postagem, fixando-se cada uma das penalidades no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 10.000,00 para a empresa individual divulgadora de um dos canais e R\$ 10.000,00 atribuídos solidariamente às operadoras do segundo canal em razão da gestão conjunta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos eleitorais interpostos por LBA Comunicação Ltda., Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo conhecidos e desprovidos. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" conhecido e provido, reformando-se o capítulo "d" da decisão de ID 10517039 para condenar: (i) LBA Comunicação Ltda. ao pagamento cumulado das multas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor total de R\$ 10.000,00; e (ii) Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento das mesmas multas cumuladas, no valor total de R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno eleitoral não induz à perda de objeto da representação eleitoral quando pendente a aplicação de multa pecuniária por propaganda irregular e a chancela definitiva da remoção de conteúdo ilícito da internet. 2. A responsabilidade do candidato beneficiário exige comprovação de prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), não decorrendo da titularidade de quotas sociais sem ingerência na administração da pessoa jurídica de comunicação. 3. A manipulação de alertas geográficos de trânsito em rede social para rotular candidato e apoiadores como criminosos ultrapassa a sátira política e configura propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra. 4. É lícita e não configura bis in idem a aplicação cumulativa das multas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto tutelam bens jurídicos distintos, sancionando o meio vedado (perfil de pessoa jurídica) e o conteúdo ilícito (desinformação e ofensa), sendo a responsabilidade atraída pela intervenção editorial de quem titula e difunde o material na rede."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, X, e 220, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B, parágrafo único, 57-C, caput e §§ 1º e 2º, 57-D, caput e §§ 2º e 3º, e 96, §§ 4º e 8º; Código Civil, arts. 265 e 1.060; CPC, arts. 372, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.024; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-A, 18 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-H, 27, § 1º, 29, § 1º, I, e § 2º, 30, §§ 1º e 2º, e 38, §§ 4º, 7º e 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060128504, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024; TSE, AgR-AREspEl nº 060019813, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.12.2025; TSE, Rec-Rp nº 060147858, Relator Designado Min. Edson Fachin, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.5.2020; TSE, AgR-REspEl nº 060194434, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 30.10.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por LBA Comunicação Ltda., Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo incólumes a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e a alínea c do dispositivo da decisão recorrida (ID 10517039), que tornou definitiva a ordem de indisponibilização e remoção dos conteúdos veiculados nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DcZeZvDyCic/> e <https://www.instagram.com/reel/DcZkB0DtMeq/>; à unanimidade de votos, em b) CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a alínea d do dispositivo da decisão recorrida (ID 10517039) e: CONDENAR a representada LBA COMUNICAÇÃO LTDA. ao pagamento das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitradas no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada infração, perfazendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Antônio José de

Carvalho Araújo, CONDENAR as representadas ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO, solidariamente, ao pagamento das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitradas no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada infração, perfazendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob responsabilidade solidária de ambas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10517039), mantida hígida pela decisão de ID 10552009 que rejeitou os embargos declaratórios de ID 10545675, a qual julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa na internet proposta pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" e por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

A representação originária (ID 10505765) foi promovida contra LBA Comunicação Ltda. (mantenedora do portal T82 e responsável pelo perfil @t82noticias), Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo (vinculadas ao portal Francês News e operadoras do perfil @francesnewsbr), João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação Alagoas Gigante. Argumentaram os autores que, no dia 23 de agosto de 2026, as contas empresariais @t82noticias e @francesnewsbr no Instagram publicaram vídeos idênticos em formato de reels. Nas gravações, a câmera exibia o mapa do aplicativo Waze com avisos de "Insegurança", direcionando o foco visual imediatamente para apoiadores que seguravam bandeiras de campanha de Renan Filho, enquanto a locução proferia: "Rapaz, será que esse ladrãozinho tá certo mesmo aqui? Por que será? Por que será essa propaganda aqui do ladrão?".

Noticiou-se que o perfil @t82noticias inseriu a manchete "Onde tem bandeira dos Calheiros, o Waze mostra um monte de 'ladrão', em Maceió" na URL <https://www.instagram.com/reel/DcZeZvDyCic/>. De modo correspondente, a conta @francesnewsbr veiculou a matéria sob a tarja "ELEIÇÕES 2026", com a legenda e chamada "Waze registra alertas de 'ladrão' ao lado de bandeiras dos Calheiros em Maceió", na URL <https://www.instagram.com/reel/DcZkB0DtMeq/>. A inicial sustentou descontextualização proposital da ferramenta tecnológica para imputar aos candidatos e seus apoiadores a prática de crimes, vulnerando os arts. 57-C, § 1º, I, e 57-D da Lei nº 9.504/1997. Pleiteou-se tutela de urgência para exclusão dos vídeos e, no mérito, a confirmação da remoção e a condenação dos representados às multas eleitorais cabíveis.

Por decisão interlocutória (ID 10505942), o então Juiz Relator deferiu em parte a tutela de urgência, ordenando a indisponibilização das publicações nas duas URLs indicadas no prazo de 24 horas e a preservação de dados pela provedora Meta Platforms/Facebook Brasil, medida devidamente cumprida pela provedora de aplicações (IDs 10506993 e 10507478).

Devidamente citados (IDs 10506145 a 10506151), os representados apresentaram respostas:

a) João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante suscitaram preliminares de imprestabilidade de prova emprestada sem contraditório prévio, inépcia do pedido por falta de individualização e ilegitimidade passiva ante a ausência de prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), destacando a separação legal entre a figura de sócio quotista e administrador (art. 1.060 do Código Civil); no mérito, defenderam a atipicidade eleitoral do conteúdo e a proteção à liberdade de expressão (ID 10507364);

b) Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. arguiram preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., afirmando que apenas a Fundação detém o domínio, a concessão da ANATEL e o contrato de desenvolvimento do portal Francês News (IDs 10508549 a 10508551); no mérito, defenderam a licitude da matéria jornalística, a inexistência de inverdade flagrante e a vedação à cumulação de penalidades (ID 10508546);

c) LBA Comunicação Ltda. suscitou ilegitimidade passiva sustentando que a contratação de hospedagem de sítio eletrônico não se confunde com a titularidade de conta no Instagram, esclarecendo, contudo, que o perfil @t82noticias é gerido por equipe própria de mídias sociais; no mérito, defendeu a regularidade da cobertura sobre fenômeno viral da internet (ID 10508678).

O Ministério Público Eleitoral oficiou no feito, opinando pelo acolhimento da ilegitimidade passiva de JHC e da respectiva coligação e, no mérito, pela procedência integral contra as empresas de comunicação, com imposição cumulativa das multas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10510604).

Em seguida, o Juiz Auxiliar proferiu a decisão de ID 10517039, cujo dispositivo: (i) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ambos (art. 485, VI, do CPC c/c art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997); (ii) rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e LBA Comunicação Ltda., bem como a objeção à prova emprestada; (iii) julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a ordem de indisponibilização das postagens nas URLs indicadas; e (iv) julgou improcedentes os pedidos de arbitramento de multas pecuniárias às empresas, ao fundamento de que apenas teriam reproduzido material viral elaborado por terceiros.

Opostos embargos de declaração por Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10545675), restaram rejeitados monocraticamente pela decisão de ID 10552009.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos eleitorais para o Plenário desta Corte Regional:

1. A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10545490) postulou a reforma do capítulo absolutório da sentença, para condenar LBA Comunicação Ltda., Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo às multas cumuladas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Aduziu que a intervenção editorial própria dos veículos converteu a dúvida do narrador em manchetes assertivas, tornando os veículos responsáveis pela divulgação de conteúdo ofensivo e sabidamente

inverídico em perfis empresariais vedados.

2. A empresa LBA Comunicação Ltda. (ID 10557697) recorreu pleiteando afastar a definitividade da ordem de remoção mantida na alínea "c" do dispositivo ou reconhecer o exaurimento da medida com o cumprimento voluntário da liminar. Argumentou que a publicação veiculou sátira e crítica política sobre fato real (alertas existentes no aplicativo), sem adulteração ou criação do conteúdo pelo veículo de imprensa.
3. A empresa Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10558274) reiterou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando ausência de controle editorial sobre o perfil @francesnewsbr, exclusividade contratual e de concessão da Fundação Quilombo e fragilidade técnica dos registros de IP dinâmico. No mérito, alegou inexecutabilidade material da obrigação de fazer e inaplicabilidade de responsabilidade solidária.
4. A Fundação Quilombo (ID 10558275) recorreu postulando a reforma da alínea "c" do dispositivo, para declarar a licitude da matéria sob a garantia da liberdade de imprensa e dos limites da sátira eleitoral, ou o reconhecimento da perda de objeto superveniente pelo cumprimento voluntário da liminar.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes litigantes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10564171), ratificando manifestação anterior (ID 10549363), manifestando-se pelo desprovimento dos recursos das representadas e pelo provimento do recurso da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", para que as três pessoas jurídicas sejam condenadas às multas cumuladas dos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, preservando-se a ordem de remoção definitiva.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO (vencedor)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço de todos os recursos eleitorais interpostos.

Registro, por oportuno, que a tempestividade dos recursos das empresas representadas decorre da interrupção do prazo recursal operada pela oposição tempestiva dos embargos de declaração de ID 10545675, nos moldes do art. 1.026 do Código de Processo Civil, de modo que os apelos interpostos em 29/09/2026 encontram-se plenamente tempestivos.

Passo ao exame coordenado das matérias devolvidas à cognição deste Colegiado.

1. Dos Reflexos da Realização do Primeiro Turno Eleitoral em 04/10/2026

Cumpra pontuar, de início, que em 04 de outubro de 2026 realizou-se o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 em todo o país. No Estado de Alagoas, as eleições estaduais para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual restaram concluídas na referida data, remanescendo para o segundo turno unicamente a disputa pelo cargo de Presidente da República.

Essa circunstância fática não induz à perda superveniente do objeto processual nem esvazia o interesse de agir em relação às pretensões deduzidas nestes autos.

A pacífica jurisprudência eleitoral consagra que o encerramento do certame na circunscrição não prejudica o julgamento de representações fundadas em propaganda irregular quando há pedido sancionatório de imposição de penalidade pecuniária. A multa eleitoral ostenta caráter repressivo, retributivo e pedagógico, vocacionada a punir a violação concreta ocorrida durante a disputa e desestimular condutas ilícitas em futuros pleitos.

Em relação à confirmação definitiva da ordem mandamental de remoção dos links da internet, incide a regra do art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Referido dispositivo preceitua que as determinações de retirada de conteúdo mantêm seus efeitos mesmo após o término do período eleitoral, dispondo textualmente que a realização do pleito não extingue os procedimentos destinados a apurar a disseminação de fatos gravemente descontextualizados ou atentatórios à honra dos postulantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta a permanência do interesse de agir após a eleição, consolidando a tese de que a superveniência do término do pleito não esvazia a tutela jurisdicional sancionatória e inibitória:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Determinação de remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060128504, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 2.5.2024).

Rejeita-se, por conseguinte, qualquer alegação de perda superveniente de objeto processual.

2. Da Ilegitimidade Passiva de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante

No que diz respeito à exclusão de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, a decisão monocrática de primeiro grau não merece reparos.

A responsabilização sancionatória do candidato que não produziu diretamente a propaganda irregular depende da demonstração cabal do prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. O ordenamento eleitoral afasta a responsabilidade objetiva do beneficiário em matéria de propaganda na internet, exigindo elementos concretos que comprovem a ciência inequívoca da conduta ou circunstâncias que tornem impossível o seu desconhecimento.

Na situação dos autos, a inicial amparou a pretensão sancionatória contra JHC unicamente no fato de figurar como sócio detentor de 70% das quotas da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10478281 da RP nº 0600255-35.2026.6.02.0000). Sucede que, nos moldes do art. 1.060 do Código Civil, os atos de gestão da sociedade limitada incumbem aos administradores formalmente investidos, função que o contrato social atribuiu expressamente a Silvanio José da Silva. A condição de sócio quotista, por si só, não gera presunção de mando direto sobre as publicações jornalísticas cotidianas.

Não há nos autos registro de mensagem, determinação, participação ou anuência pessoal de JHC ou de membros de sua campanha quanto à veiculação das mensagens impugnadas. Conforme destacou o Ministério Público Eleitoral (ID 10564171), a condição de candidato beneficiário não autoriza a punição pecuniária automática, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ambos os representados, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

A empresa Alagoas Comunicação Ltda. renova em seu recurso a tese de ilegitimidade passiva, alegando que a outorga da ANATEL (ID 10508550), o domínio perante o Registro.br (ID 10508549) e o contrato de desenvolvimento da plataforma (ID 10508551) pertencem à Fundação Quilombo.

Sem razão a recorrente.

As condições da ação são aferidas em abstrato consoante a teoria da asserção, a partir da correlação lógica entre os fatos articulados na peça inaugural e os sujeitos apontados na demanda. Ademais, a instrução probatória demonstrou a existência de concreta convergência operacional e estrutura física compartilhada entre a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo no gerenciamento do portal Francês News e do perfil @francesnewsbr.

Com efeito, o informativo fornecido pela fornecedora tecnológica S B Serviços Digitais Ltda. / 2i9 (ID 10505768) atesta que a contratação dos serviços de hospedagem e suporte do portal Francês News foi formalizada em nome da Alagoas Comunicação Ltda. Em acréscimo, os relatórios da concessionária Claro S.A. (ID 10505769), conjugados aos registros de acesso oficiais da Meta Platforms (ID 10467073), demonstram que logins na conta @francesnewsbr foram efetuados a partir de blocos de IP e conexão instalados na sede da Alagoas Comunicação Ltda.

Soma-se a isso a administração comum revelada pela alteração contratual (ID 10478281) e pelas atas societárias (ID 10505766), em que o gestor da empresa figura simultaneamente como diretor técnico da entidade fundacional.

A admissão dos documentos trasladados de feitos conexos observou o contraditório diferido, revelando-se legítima na forma do art. 372 do Código de Processo Civil. A identificação de acessos por endereço de IP aliado a porta lógica e data precisa desconstitui a tese de inconsistência técnica.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Alagoas Comunicação Ltda..

4. Da Ordem Definitiva de Remoção de Conteúdo da Internet (Recursos de LBA, Alagoas Comunicação e Fundação Quilombo)

No mérito, as empresas de comunicação pretendem a reforma do capítulo "c" da decisão monocrática de ID 10517039, defendendo a licitude da manifestação sob o prisma da liberdade de imprensa e da sátira política, sustentando que apenas reproduziram vídeo viral de terceiro que retratava situação fática verdadeira (alertas reais no aplicativo Waze). Requerem, subsidiariamente, o reconhecimento da perda de objeto pelo cumprimento da liminar.

As razões recursais não merecem acolhida.

O art. 220 da Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação do pensamento, a criação artística e a livre circulação de informações, pilares do regime democrático. Nada obstante, tais garantias constitucionais não ostentam natureza irrestrita, encontrando balizas imediatas na proteção aos direitos fundamentais de personalidade, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF), bem como na integridade do processo eleitoral.

Na legislação infraconstitucional eleitoral, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é peremptório ao estabelecer que a manifestação na internet é passível de limitação quando vulnerar a honra de postulantes a cargos públicos ou quando difundir fatos sabidamente inverídicos. Por sua vez, o art. 30, § 2º, do mesmo ato normativo autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a exclusão de postagens que veiculem ataques ou agressões a candidatos.

No caso sob apreciação, a prova audiovisual encartada evidencia que os vídeos não se limitaram a noticiar a existência de alertas urbanos de trânsito. A construção do conteúdo operou autêntica descontextualização fraudulenta do recurso tecnológico. Os alertas colaborativos de "Insegurança" do aplicativo Waze consubstanciam avisos geográficos, temporários e genéricos emitidos por motoristas para sinalizar áreas de risco na via pública. A ferramenta tecnológica não identifica indivíduos, não possui sensores para leitura de bandeiras de campanhas e não possui capacidade técnica para atestar condutas criminosas.

A montagem audiovisual difundida nos perfis impugnados articulou, de forma enganosa, dois fatos desprovidos de vínculo causal: a presença circunstancial de cabos eleitorais e a exibição de ícones de alerta no mapa. Ao direcionar a filmagem dos avisos diretamente para as bandeiras de campanha de Renan Filho, acompanhada da fala incisiva do locutor afirmando tratar-se da "propaganda aqui do ladrão", o material produziu na mente dos eleitores a falsa constatação de que a ferramenta digital estaria "carimbando" o candidato e seus apoiadores como autores de crimes.

Essa associação atenta de modo grave contra a honra do candidato e desborda da sátira e do humor admitidos na disputa política. A forma jocosa ou irônica não tem o condão de transmutar em lícita uma acusação de infração penal fabricada a partir do falseamento de mecanismo tecnológico neutro.

A ordem de exclusão de material digital específico nas URLs indicadas não configura censura prévia vedada pelo texto constitucional. Cuida-se de controle repressivo posterior destinado a estancar a continuidade de ilícito eleitoral manifesto, inexistindo qualquer determinação proibitiva de caráter genérico para postagens futuras.

Ademais, o cumprimento provisório da medida antecipatória não gera a perda superveniente do objeto recursal. A definitividade outorgada pela sentença de mérito é o provimento imprescindível que assegura a manutenção permanente da exclusão do conteúdo desinformativo da rede mundial de computadores, nos exatos termos do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nessa linha de raciocínio, nego provimento aos recursos interpostos por LBA Comunicação Ltda., Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo.

5. Do Recurso da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo": Cabimento Cumulativo das Multas Eleitorais dos Arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" insurge-se contra o capítulo "d" da decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos condenatórios pecuniários em desfavor das empresas de comunicação, postulando a imposição individualizada das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10545490).

Entendo que assiste razão à coligação recorrente, alinhando-se a pretensão ao parecer ministerial (ID 10564171).

Em primeiro plano, os arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei das Eleições tipificam a responsabilidade sancionatória direcionando expressamente a pena ao "responsável pela divulgação da propaganda". Em tema de circulação digital, o poder de dano e a repercussão lesiva ao certame democrático decorrem diretamente da atividade do agente que acolhe, hospeda, chancela e distribui o conteúdo mediante canais corporativos e perfis verificados dotados de ampla audiência regional.

Em segundo lugar, restou categoricamente comprovado que as demandadas não atuaram como meros canais neutros ou passivos. Houve inequívoca intervenção editorial autônoma e decisiva. Enquanto o áudio do vídeo original continha expressões em tom interrogativo e jocoso ("será que é ladrão?", "por que será?"), os veículos formularam manchetes textuais assertivas, categóricas e diretas:

- O perfil @t82noticias (LBA Comunicação Ltda.) estampou em destaque: "Onde tem bandeira dos Calheiros, o Waze mostra um monte de 'ladrão', em Maceió";
- O perfil @francesnewsbr (Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo) inseriu a tarja indicativa "ELEIÇÕES 2026" com o enunciado afirmativo: "Waze registra alertas de 'ladrão' ao lado

de bandeiras dos Calheiros em Maceió".

Com tais títulos afirmativos, as pessoas jurídicas assumiram a autoria da narrativa comunicacional levada ao público consumidor, conferindo respaldo editorial formal à acusação de que a plataforma tecnológica confirmava a prática de ilícitos criminais pela chapa concorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os pleitos recentes consolidou o entendimento de que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 alcança a propagação de fatos sabidamente inverídicos e manifestações abusivas na internet, prescindindo de anonimato formal:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, consistente na veiculação de vídeo com conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico no perfil do Instagram do ora agravante, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 3. Ao contrário do que defende o agravante, o entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que "o art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente" (R-Rp 0601788-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024). 4. Conforme as premissas do aresto regional, o vídeo publicado pelo agravante em seu perfil no Instagram caracteriza propaganda eleitoral negativa, porquanto teria veiculado conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, o que atrai a reprimenda prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060019813, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE de 2.12.2025).

Outrossim, a pronta retirada das publicações em obediência à ordem de tutela provisória não possui o condão de afastar ou extinguir a penalidade pecuniária. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe expressamente que a remoção do conteúdo ilícito por decisão judicial não prejudica nem elide a incidência da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

A ordem mandamental atua para cessar os efeitos prospectivos da ofensa, enquanto a multa retribui e pune a infração consumada.

De igual sorte, mostra-se plenamente configurada a violação ao art. 57-C, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 29, § 1º, I, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Trata-se de proibição legal de natureza estritamente objetiva quanto ao meio de comunicação utilizado, pois é proibida a realização de propaganda eleitoral, a qualquer título, em páginas ou perfis de redes sociais pertencentes a pessoas jurídicas.

Sobre a ilicitude objetiva da veiculação de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (TSE, Rec-Rp nº 060147858, Acórdão, Relator Designado Min. Edson Fachin, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação: DJE de 18.5.2020).

Rejeita-se a tese de *bis in idem* na cumulação das sanções pecuniárias.

Os preceitos em debate ostentam fundamentos normativos independentes e tutelam bens jurídicos absolutamente distintos: a) o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 sanciona a utilização de meio proscrito, reprimindo o uso indevido de canais de pessoas jurídicas para interferir na disputa eleitoral; b) o art. 57-D, § 2º, da mesma legislação pune a ilicitude material do conteúdo difundido, visando coibir a desinformação, o falseamento da verdade e os ataques ofensivos à honra dos concorrentes.

A jurisprudência do TSE é uníssona em reconhecer que um mesmo episódio fático pode atrair a imposição de penalidades autônomas quando violados simultaneamente mandamentos legais distintos. A Corte Superior Eleitoral reafirmou a higidez da aplicação de penalidades distintas derivadas de um mesmo suporte fático quando respaldadas em fundamentos autônomos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA PREFEITA E VICE-PREFEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 24. DEVER DE ZELO. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado sob fundamentos diversos, como na hipótese, em que o ocorrido caracterizou, a um só tempo, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Precedente. 2. A legislação eleitoral não impede

o uso de redes sociais pelos detentores de cargo eletivo. Ao revés, é lícito o uso para a divulgação de candidaturas, desde que atendidos os requisitos legais, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça especializada quando verificados abusos e irregularidades. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme em que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, neste caso, é presumido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060194434, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE de 30.10.2024).

Passando à dosimetria, impõe-se a aplicação das penalidades de forma proporcional e razoável. Considerando a rápida cooperação das empresas na descontinuação dos links após o recebimento da notificação inicial (IDs 10506993 e 10507478) e a ausência de prova de contratação de impulsionamento monetizado ou impulsionamentos algorítmicos ocultos, fixo cada uma das penalidades no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

I) Em desfavor de LBA Comunicação Ltda., em decorrência da publicação veiculada no perfil @t82noticias:

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

Totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II) Em desfavor de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, de forma solidária em decorrência da gestão e operação conjunta comprovadas sobre o perfil @francesnewsbr (art. 265 do Código Civil):

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

Totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) solidários entre ambas.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) CONHEÇO dos recursos eleitorais interpostos por LBA Comunicação Ltda., Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólumes a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e a alínea "c" do dispositivo da decisão recorrida (ID 10517039), que tornou definitiva a ordem de indisponibilização e remoção dos conteúdos veiculados nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DcZeZvDyCic/> e <https://www.instagram.com/reel/DcZkB0DtMeq/>;

b) CONHEÇO do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a alínea "d" do dispositivo da decisão recorrida (ID 10517039) e:

1. CONDENAR a representada LBA COMUNICAÇÃO LTDA. ao pagamento das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitradas no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada infração, perfazendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. CONDENAR as representadas ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO, solidariamente, ao pagamento das multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitradas no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada infração, perfazendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob responsabilidade solidária de ambas.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DIVERGÊNCIA PARCIAL (vencido)

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar divergência pontual, restrita à forma de aplicação das sanções impostas à ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e à FUNDAÇÃO QUILOMBO, acompanhando Sua Excelência nos demais capítulos do voto.

A controvérsia decorre da divulgação, nos perfis @t82noticias e @francesnewsbr, de publicação que associa alertas de *¿Insegurança¿* exibidos pelo aplicativo Waze à presença de apoiadores portando bandeiras de campanha de Renan Filho. Além da reprodução do vídeo, os veículos fizeram inserções editoriais próprias. O T82 utilizou a chamada *¿Onde tem bandeira dos Calheiros, o Waze mostra um monte de ¿ladrao¿, em Maceió¿*, enquanto o Francês News veiculou o título *¿Waze registra alertas de ¿ladrao¿ ao lado de bandeiras dos Calheiros em Maceió¿*, acompanhado da identificação *¿ELEIÇÕES 2026¿*.

Acompanho o Relator quanto à qualificação jurídica das publicações, à manutenção da ordem de remoção e à incidência das sanções previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Limite, portanto, a divergência à responsabilidade atribuída conjuntamente à Alagoas Comunicação Ltda. e à Fundação Quilombo pela publicação veiculada no perfil @francesnewsbr.

Os autos contêm elementos que, segundo a fundamentação acolhida pelo Relator, permitem reconhecer a participação de ambas as pessoas jurídicas na estrutura relacionada ao referido veículo. Foram identificados vínculos operacionais, gestão comum e registros de acesso à conta associados a conexões relacionadas às duas entidades. Há, inclusive, referência a acessos do perfil realizados mediante infraestrutura vinculada

tanto à Fundação Quilombo quanto à Alagoas Comunicação Ltda.

Se tais elementos são considerados suficientes para reconhecer a responsabilidade de ambas pela divulgação, entendo, contudo, que a consequência jurídica deve ser a individualização das sanções, e não a constituição de obrigação solidária.

Os arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei das Eleições dirigem a sanção ao responsável pela divulgação da propaganda. A própria redação dos dispositivos, ao identificar os sujeitos passivos da sanção, aponta para a responsabilização pessoal daquele a quem é juridicamente imputável a conduta.

No art. 57-C, a multa varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 e recai sobre o responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento; no art. 57-D, a mesma faixa sancionatória é atribuída ao responsável pela divulgação.

Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (TSE, AgR-Ag nº 7.826, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 02/06/2009; e TSE, AgR-REspe nº 68-81, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Plenário, julgado em 19/09/2013).

A orientação permanece reproduzida na sistematização jurisprudencial oficial do Tribunal Superior Eleitoral. Mesmo nas hipóteses em que a legislação eleitoral reconhece vínculo de responsabilidade entre diferentes sujeitos, como ocorre entre partido ou coligação e seus candidatos por força do art. 241 do Código Eleitoral, a jurisprudência distingue a responsabilidade pelo ilícito da individualização da sanção pecuniária.

O raciocínio mostra-se ainda mais pertinente no presente caso. Não estamos diante da relação normativa específica estabelecida pelo art. 241 do Código Eleitoral, mas de duas pessoas jurídicas privadas às quais se atribui participação conjunta na operação de um mesmo veículo de comunicação. Não identifico nos arts. 57-C ou 57-D, da Lei nº 9.504/1997, disposição que autorize transformar essa pluralidade de responsáveis em obrigação sancionatória solidária.

A solidariedade, nesse contexto, também não se presta a solucionar eventual dificuldade de individualização da autoria. Se o conjunto probatório demonstra que ambas participaram da operação e da divulgação realizada pelo perfil @francesnewsbr, então ambas são responsáveis pelo ilícito e cada uma deve suportar a sanção que lhe corresponde. Se, ao contrário, a prova não fosse suficiente para estabelecer a responsabilidade de determinada pessoa jurídica, essa deficiência probatória impediria sua condenação, e não autorizaria sua inclusão em uma obrigação solidária.

No caso concreto, acompanho a premissa adotada pelo eminente Relator de que a atuação de ambas está suficientemente demonstrada. Por essa mesma razão, considero que a consequência juridicamente adequada é a aplicação individual das multas.

Ressalto, ainda, que não há qualquer extrapolação dos limites da devolução recursal. O recurso interposto

pela Coligação ¿Pra Alagoas Fazer História de Novo¿ requereu expressamente que a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo fossem condenadas, de forma autônoma e individualizada, cada uma, às multas previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A solução ora proposta, portanto, corresponde precisamente à pretensão recursal submetida à apreciação deste Colegiado.

Por essas razões, acompanho o Relator quanto à configuração das irregularidades, à remoção definitiva das publicações, à incidência cumulativa das sanções previstas nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e aos respectivos valores, divergindo exclusivamente quanto à forma de responsabilização da Alagoas Comunicação Ltda. e da Fundação Quilombo.

Em consequência, onde o voto do Relator estabelece responsabilidade solidária das referidas pessoas jurídicas pela publicação realizada no perfil @francesnewsbr, voto para que as sanções sejam aplicadas individualmente, condenando-se:

1. ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, e de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;
2. FUNDAÇÃO QUILOMBO, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, e de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Mantenho integralmente, quanto à LBA COMUNICAÇÃO LTDA., a solução proposta pelo eminente Relator.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral